

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[CIRC]
Artigo:	[23.º]
Assunto:	[Despesas efetuadas com combustível e portagens com a deslocação de trabalhadores para países da UE, em veículos do ativo fixo tangível da entidade.
Processo:	[Proc. n.º 4942/22; PIV 23791; Despacho de 2022-10-25, da Diretora de Serviços, proferido por subdelegação de competências.]
Conteúdo:	[A questão em apreço prende-se com a aceitação em sede de IRC, como gasto fiscal, das despesas com combustíveis e portagens, incorridas e suportadas pela entidade, através de faturas emitidas em outros países da UE, nas quais não constam, nem a denominação social, nem o NIF da entidade.

A entidade desenvolve a sua atividade na área da construção civil, prestando serviços em diversos países da UE.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 23.º do Código do IRC, para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

Consideram-se abrangidos pelo número anterior, nos termos do n.º 2 do art.º 23.º do CIRC, entre outros gastos e perdas os de natureza administrativa.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que os gastos dedutíveis nos termos dos números anteriores devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

O documento comprovativo a que se refere o número anterior deve conter pelo menos os seguintes elementos, cf. n.º 4 do citado art.º 23.º:

- a) Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
- b) Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador de serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
- c) Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.

Quando o fornecedor dos bens ou o prestador de serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens e serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente possuir essa forma, conforme dispõe o n.º 6 do art.º 23.º do CIRC.

De acordo com o indicado, os gastos dedutíveis têm de estar comprovados documentalmente através de fatura ou documento legalmente equiparado, emitido nos termos do Código do IVA e do Dec.-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à sua emissão, ou

caso não estejam sujeitos a esta obrigatoriedade, documento que contenha os elementos referidos no n.º 4 do art.º 23.º do CIRC.

No entanto, sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:

- Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento.

Relativamente às despesas efetuadas com combustíveis e portagens, efetuadas em países comunitários, não estamos de facto perante fornecedores ou prestadores de serviços nacionais, mas sim de outros países, pelo que não podemos determinar quais os elementos que os documentos emitidos nesses países devem conter. Esses documentos deverão obedecer à legislação do país emitente. Mas, não poderemos aceitar como gasto fiscal valores resultantes de relevações contabilísticas que tenham como suporte documentos emitidos noutro país, em que se desconheça a identificação do cliente (adquirente).

Assim, os documentos em causa comprovativos da aquisição de combustíveis e pagamento de portagens em países da União Europeia, para que sejam aceites como gasto fiscal em sede de IRC, deverão conter os elementos referidos no n.º 4 do art.º 23.º do CIRC.

Contudo, a alínea a) do n.º 5 do art.º 40.º do Código do IVA prevê que a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do mesmo Código pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: “prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos...”...” quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo de pagamento”.

Estando a entidade a desenvolver a sua atividade de construção civil em países da UE e a incorrer em gastos com as deslocações efetuadas com viaturas do seu ativo fixo tangível, com a aquisição de combustíveis e portagens, sendo o encargo com estas últimas, em Portugal, justificado com o *ticket* emitido pela máquina, cf. n.º 5 do art.º 40.º do CIVA, poder-se-ão aceitar como gasto fiscal os montantes suportados, desde que seja inscrito, ainda que manualmente, nesses documentos, a identificação da entidade: denominação social e NIF, bem como a matrícula do respetivo veículo e complementar a informação com mapas onde sejam discriminadas as deslocações efetuadas, identificando nomeadamente o nome e a localização da obra. |